

20/03/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 343.801 PARANÁ

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
**AGTE.(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
**ADV.(A/S)** : VERGÍLIO MARIANO DE LIMA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. TITULARES DE MANDATO ELETIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. EC 20/1998. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717, da relatoria do ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade do art. 13, § 1º, da Lei 9.506/1997, que instituiu contribuição social para o custeio da previdência de agentes políticos.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a alteração constitucional não tem o condão de tornar legítima norma anteriormente considerada inconstitucional diante da Constituição Federal então vigente.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

20/03/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 343.801 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
**AGTE.(S)** : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ADV.(A/S)** : **VERGÍLIO MARIANO DE LIMA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental contra decisão singular em que dei provimento ao recurso extraordinário do Município de Nova Laranjeiras/PR. O que fiz em homenagem à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende inconstitucional a cobrança de contribuição social dos agentes políticos, conforme prevê a alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.506/1997 (RE 351.717, da relatoria do ministro Carlos Velloso).

2. Pois bem, a parte agravante, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alega ser possível a cobrança da exação sob exame, após a Emenda Constitucional 20/1998.

3. Mantida a decisão agravada, submeto o processo à apreciação desta nossa Turma.

É o relatório.

\*\*\*\*\*

20/03/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 343.801 PARANÁ

V O T O

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717, da relatoria do ministro Carlos Velloso, decidiu:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea **h** ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre “a folha de salários, o faturamento e os lucros” (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, **ex vi** do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea **h** do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. - R.E. conhecido e provido.”

**RE 343.801 AGR / PR**

6. Por outro lado, observo que o exercício da competência derivada reformadora, traduzido na edição da EC 20/1998, não teve o condão de tornar legítima norma anteriormente considerada inconstitucional diante da Constituição Federal então em vigor. Em outras palavras, não seria possível, a esta altura, tornar viável a cobrança da mencionada contribuição, com base na mesma Lei 9.506/1997, considerando já haver sido ela declarada inconstitucional por esta Casa de Justiça.

7. Menciono, a propósito, as seguintes decisões singulares: AIs 617.211, da relatoria do ministro Dias Toffoli; 617.547, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; e 766.450, da minha relatoria; bem como os REs 421.125, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 517.766, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; e 586.709, da relatoria do ministro Marco Aurélio.

8. À derradeira, anoto que o Supremo Tribunal Federal não acolhe a tese da constitucionalidade superveniente de lei. Confira-se nesse sentido a ementa da ADI 2, da relatoria do ministro Paulo Brossard:

“CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE.  
REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE  
SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária.

**RE 343.801 AGR / PR**

Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que  
cinqüentenária.

Ação direta de que se não conhece por impossibilidade  
jurídica do pedido.”

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

10. É como voto.

\* \* \* \* \*



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 343.801**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : AYRES BRITTO**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ADV.(A/S) : VERGÍLIO MARIANO DE LIMA

**Decisão:** agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 20.03.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

P/ Karima Batista Kassab  
Coordenadora